



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

SF/19890.03708-75

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Lucas Barreto, que *altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2019. A proposição é composta por três artigos. O primeiro altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elevando de 21,5% para 26% a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Para tanto, propõem-se os devidos ajustes na redação do referido inciso I do art. 159, passando o percentual de entrega do IR e do IPI dos atuais 49% para 53,5%, bem como na alínea a), passando o percentual devido ao FPE dos atuais 21,5% para os 26% pretendidos.

O segundo artigo prevê um período de transição de quatro anos, a contar do segundo exercício subsequente ao da promulgação da nova norma. A parcela destinada ao FPE subiria 1 ponto percentual no três primeiros exercícios e 1,5 pontos percentuais no quarto e último.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O terceiro artigo, por fim, contém a cláusula de vigência, com a nova norma entrando em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:

O objetivo desta Emenda Constitucional (EC) é reequilibrar as relações federativas, aumentando em 4,5 pontos percentuais a parcela do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Apresentada em 10 de abril último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 51, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.

Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

SF/19890.03708-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposta também atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, as Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Em relação ao mérito, é inegável que convivemos há duas décadas com um processo de reconcentração das receitas tributárias na esfera federal, em clara violação do espírito que animou a Assembleia Constituinte. Conforme estudos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),¹ a arrecadação combinada bruta dos impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), como percentual do produto interno bruto (PIB), passou de 7,2%, em 1990, para 6,6%, em 2017. Esses são os tributos partilhados com os entes subnacionais por meio dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) e, ainda, dos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. No mesmo período, o orçamento da seguridade social, que reúne contribuições não partilhadas, passou de 9,3% para 11,4% do PIB. Somando, os governos estaduais e municipais receberam, ao longo de quase três décadas, muitos bilhões a menos do que tinham idealizado os nobres constituintes.

As prefeituras, pressionadas por uma multiplicidade de tetos e pisos orçamentários fixados por normas federais que tornam a sua gestão orçamentária um desafio constante, minimizaram as suas perdas mediante a elevação em dois pontos percentuais da parcela da arrecadação do IR e do IPI destinada ao FPM. Isso se deu por meio das Emendas Constitucionais (EMCs) nºs 55, de 2007, e 84, de 2014.

Os estados, contudo, continuam aguardando uma justa recomposição das suas disponibilidades orçamentárias. É o que a presente proposta pretende, em boa hora, proporcionar.

O Quadro 9A do Volume I da Lei Orçamentária para 2019 (Lei nº 13.808, de 2019)² estima que a arrecadação do IR e do IPI atingirá, este ano, R\$ 437,9 bilhões. À luz das regras vigentes, R\$ 94,2 bilhões caberão ao FPE, incluindo a parcela de 20% devida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O

¹ Vide: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil>.

² Vide: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcametos-anuais/orcamento-anual-de-2019#LOA>.

SF/19890.03708-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

rateio ora proposto elevaria esse último montante, vencido o período de transição, para R\$ 113,9 bilhões – um ganho anual de R\$ 19,7 bilhões para os governos estaduais. Trata-se de recomposição justa, que muito contribuirá para a revitalização do pacto federativo brasileiro.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19890.03708-75